



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306053

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003297-42.2024.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS, é apelada ODETE FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003297-42.2024.8.26.0362

Apelante: Masterprev Clube de Benefícios

Apelada: Odete Fernandes Comarca: Mogi Guacu

Voto nº 21537

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE
INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO
JURÍDICA/INEXISTÊNCIA DE DÉBITO.
CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA EM
APOSENTADORIA. Apelação interposta pela ré,
postulando, preliminarmente, a concessão do benefício da
gratuidade. Indeferimento. Inércia quanto a determinação de
recolhimento do preparo. Deserção configurada. Recurso
não conhecido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de
fls. 48/51, que julgou procedente a ação movida por Odete Fernandes,
em face de Masterprev Clube de Benefícios, nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os
pedidos, com resolução do mérito, na forma do art. 487,
inciso I, do Código de Processo Civil, para: I)
DECLARAR a inexigibilidade dos débitos referentes aos
descontos “CONTRIB. MASTER PREV - 0800 202
0125”, objeto dos presentes autos; II) CONDENAR a ré
a devolver os valores, em dobro, indevidamente pagos
pela autora, atualizado monetariamente, com base na*

Tabela Prática do Eg. Tribunal de Justiça desde o ajuizamento da ação e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do mesmo Superior Tribunal de Justiça; III) CONDENAR a parte ré a indenizar a parte autora por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente, com base na Tabela Prática do Eg. Tribunal de Justiça e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar desde o arbitramento.

Sucumbente, arcará a ré o com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da efetiva condenação.”.

Inconformada, busca a apelante a reforma da sentença questionada centrada em suas razões recursais de fls. 105/113, postulando, preliminarmente, a concessão do benefício da gratuidade judiciária.

Contrarrazões a fls. 54/62.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O benefício foi indeferido a fls. 111/112, determinando-se o recolhimento do respectivo preparo.

É o relatório.

Com efeito, não obstante se tenha oportunizado a Apelante a possibilidade de recolhimento das custas de preparo, em

razão do indeferimento do benefício da gratuidade judiciária (fls. 111/112), a postulante quedou-se inerte, conforme certificado às fls. 114.

Desta feita, o não conhecimento do apelo é medida que se impõe, porquanto caracterizada a sua deserção.

Nesse sentido, seguem alguns precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO - Falta de preparo recursal - Gratuidade judiciária requerida em razões recursais - Oportunizado o direito à comprovação da necessidade da benesse ou recolhimento das custas, sob pena de deserção - Inércia plena do apelante, tanto quanto à complementação como quanto ao recolhimento do preparo - Deserção caracterizada - Precedentes da Corte - Recurso não conhecido. Apelação Cível nº 1085501-30.2022.8.26.0002, Rel. MENDES PEREIRA, j. 21.06.2024.

DESERÇÃO. Recurso sujeito a preparo. Gratuidade da justiça. Indeferimento pelo Relator. Apelante intimada a recolher o preparo recursal. Inteligência do art. 101, § 2º, do NCPC. Inércia. Apelação deserta. Recurso não conhecido. Apelação nº 1002574-52.2017.8.26.0270, Rel. Tasso Duarte de Melo, j. 31.7.2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREPARO. INTIMAÇÃO DA AGRAVANTE PARA RECOLHIMENTO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.007, DO CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO. No caso em exame, foi determinado à agravante o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, do CPC/2015. Todavia, não atendeu à determinação judicial no prazo assinalado, razão pela qual se impõe o decreto de deserção do recurso interposto, nos termos no art. 1.007, caput, do CPC/2015. Agravo de Instrumento nº 2130744-25.2018.8.26.0000, Rel. ADILSON DE ARAUJO, j. 31.7.2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FUNDADA EM PACTO ADJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - COMANDO QUE DEFERIU "INAUDITA ALTERA PARTE" TUTELA DE URGÊNCIA DE BLOQUEIO DO VEÍCULO PERSISTÊNCIA DO AGRAVANTE EM NÃO COMPROVAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS E NEM A VULNERABILIDADE ECONÔMICA QUE ALEGA SUPORTAR, MESMO APÓS

CONFERIDAS OPORTUNIDADES PARA FAZÊ-LO DESERÇÃO CARACTERIZADA - RECURSO NÃO CONHECIDO, RESTANDO PREJUDICADA A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA RECURSAL. Agravo de Instrumento 2222448-56.2017.8.26.0000, Rel. Francisco Casconi, j. 07/02/2018.

Sendo este o cenário, a hipótese em questão prescinde de maiores digressões, sendo de rigor o reconhecimento da deserção.

Do exposto, pelo meu voto **NÃO CONHEÇO** do recurso.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora